



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37307.000122/2005-84
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.739 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 9 de abril de 2019
Assunto RESTITUIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente ELENICE BOTELHO SANTILLI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria da Receita Federal do Brasil diligencie, se necessário junto ao INSS, com vistas a certificar se o recolhimento, cuja restituição é pleiteada pela Recorrente, foi utilizado como carência ou, de qualquer outra forma, para a obtenção de algum benefício previdenciário, bem como para que preste informações outras que reputar necessárias à solução da lide, consolidando o resultado da diligência em Informação Fiscal que deverá ser cientificada à Contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mauricio Nogueira Righetti, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Wilderson Botto (suplemente convocado), João Victor Ribeiro Aldinucci, Luis Henrique Dias Lima, Fernanda Melo Leal (suplente convocada) e Gregório Rechmann Junior e Paulo Sergio da Silva. Ausente a conselheira Renata Toratti Cassini, que foi substituída pelo conselheiro Wilderson Botto.

Relatório

Cuida o presente de Recurso Voluntário em face do Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que considerou improcedente a Impugnação apresentada contra decisão proferida pela DRF/RECIFE que indeferiu o Pedido de Restituição do contribuinte, relativo à competência de 06/2004 (fls. 16).

Por bem relatar o caso, valho-me do relatório do acórdão de piso, a diante colacionado:

Trata-se de processo onde a interessada acima identificada, Elenice Botelho Santilli, pleiteia restituição de pagamento efetuado para a Previdência Social na competência 06/2004, na qualidade de segurada facultativa alegando que estava em gozo de Auxílio Doença.

A Unidade de Atendimento da Receita Previdenciária em Santo André, indefere a restituição fundamentado no fato de que o início do benefício de auxílio doença se deu em 25/06/2004, não cabendo a restituição.

Fundamenta a decisão no Inciso III, do § 3º do artigo 225 do Capítulo V da IN100/13/12/2003.

Cientificado da decisão, o requerente apresentou recurso às fls. 19, aduzindo, em síntese, os seguintes argumentos:

Que não teria qualquer vantagem com o recolhimento efetuado em junho/2004, na medida em que o período em que esteve em gozo de auxílio-doença é computado como tempo de contribuição para fins de cálculo de aposentadoria.

Que o cálculo de sua renda mensal seria o mesmo, considerando ou não a contribuição desse mês.

Que como se trata de contribuição na condição de contribuinte facultativo, não haveria débito para o mês de junho/2004.

Que a recorrente não exerceu qualquer atividade remunerada naquele mês.

Que somente tomou conhecimento de que seu benefício teria iniciado em 25.06.2004, após efetuar o recolhimento desse mês.

Como já dito, A DRJ julgou improcedente o recurso (fls. 24/27), com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2004 a 30/06/2004

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO DEVIDO. CONTRIBUINTE FACULTATIVO.

As hipóteses de restituição albergam apenas pagamentos efetuados indevidamente.

da Receita Federal do Brasil. Não comprovado pelo sujeito passivo o recolhimento maior que o devido, deve ser indeferido o pedido de restituição de contribuições previdenciárias.

Irresignado, apresentou Recurso Voluntário em face do referido acórdão, por meio do qual renovou e reforçou as razões de sua defesa inaugural, conforme se denota de fls. 32/34.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator

Quanto à admissibilidade do presente recurso voluntário, cumpre registrar que a recorrente tomou ciência do acórdão de piso em 19.05.2010, consoante se denota de fls. 30 e apresentou, tempestivamente, seu Recurso Voluntário em 17.06.2010 (fls. 31). Preenchidos os demais requisitos, dele passo a conhecer.

Em seu Recurso, dois são os pontos enfatizados pelo interessado:

O primeiro, com relação ao dispositivo utilizado pela DRJ, que trataria, em verdade, do cabimento de Recurso de Ofício e não quanto aos requisitos para repetição de valor recolhido tal como neste caso.

O segundo, que a contribuição recolhida não se dera em função de sua obrigatoriedade, na medida em que não exercera qualquer atividade laboral e que, em assim sendo, não haveria fato gerador a provocar sua incidência. Com isso, defende a tese de que por se tratar de contribuição facultativa, uma vez recolhida, ela poderia reavê-la a seu exclusivo juízo.

Quanto ao primeiro, assiste razão à recorrente.

Pois bem.

Referido artigo, a saber, 225 da Instrução Normativa SRP nº 100/2003, encontra-se no capítulo que trata da **decisão e recurso** sobre os assuntos "Restituição" e "Reembolso".

Seu parágrafo 3º **dispensa** a interposição de Recurso de Ofício no caso, dentre outros, de o pedido ter sido deferido quando o interessado tenha estado em gozo de benefício durante todo o período da competência envolvida.

A *contrario sensu*, haveria, sim, a imposição do Recurso de Ofício na hipótese em que a restituição houvesse sido deferida quando o interessado **não** tivesse estado em gozo de benefício durante todo o período da competência envolvida.

Nesse sentido, não vejo que tal dispositivo estivesse condicionado o deferimento do pleito a que o interessado estivesse em gozo de benefício durante todo o período da competência discutida.

Enfim, percebe-se que o precitado artigo não estabelece qualquer critério quanto ao deferimento ou indeferimento do pedido da restituição como no destes autos.

Por sua vez, quanto ao mérito propriamente dito, o Parecer CJ/MPAS nº 2.419, de 12/03/2001, a seguir ementado, admitiu a restituição desses valores na hipótese em tela.

INTERESSADO: Secretaria de Previdência Social.

ASSUNTO: Restituição de Contribuição - Segurado Facultativo.

EMENTA: SEGURADO FACULTATIVO - CONTRIBUIÇÕES ENQUANTO EM GOZO DE BENEFÍCIO - São indevidas as contribuições vertidas por segurado facultativo enquanto estava em gozo de auxílio-doença. Por assim ser, cabível a restituição das parcelas pagas, já que o segurado facultativo enquadra-se no art. 11, parágrafo único, c, da Lei nº 8.212, de 1991.

Em sua fundamentação, destaca-se o excerto a seguir:

É fato notório que os benefícios da previdência social não integram o salário-de-contribuição, salvo o salário-maternidade, conforme o estabelecido no art. 28, § 9º, a, da Lei nº 8.212, de 1991. Também é consabido que não perde a qualidade de segurado quem está em gozo de benefício, conforme dispõe o art. 15, I, da Lei nº 8.213, de 1991. A lógica do sistema é contribuir para poder ter um benefício, uma vez obtido, cessam as contribuições. Logo, quando um segurado está em gozo de benefício, nenhuma contribuição é devida para a previdência social.

Contudo, o Parecer nº 59/2010/DIVCONS/CGMBEN/PFE-INSS ¹ é incisivo a diferenciar a contagem do tempo de contribuição/serviço do cômputo do tempo de carência para o gozo de alguns benefícios previdenciários e, assim sendo, assentar que os recolhimentos efetuados durante o período em que este em gozo de auxílio-doença devem ser considerados para fins de carência.

Forte nas razões acima e em função do lapso temporal existente entre o pedido de restituição e a presente data, VOTO no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a unidade de origem diligencie, se necessário junto ao INSS, com vistas a certificar se o recolhimento, cuja restituição é pleiteada pela recorrente, foi utilizado como carência, ou de qualquer outra forma, para a obtenção de algum benefício previdenciário, bem como para que preste as informações outras que reputar necessárias à solução da lide.

Ato contínuo, que seja dada ciência à recorrente para que, querendo e no prazo do 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da Informação Fiscal produzida.

Mauricio Nogueira Righetti

¹ file:///C:/Users/CARF/Downloads/parecer-059-2010-divcons-cgmben-pfe-inss.pdf